



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Assembleia Legislativa**  
**Gabinete do Deputado Luizão Dona Trampi**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2024**

**Autoria: Deputado Luizão Dona Trampi:**

**VEDA A APREENSÃO DE MERCADORIAS  
LEGAIS, ACESSÓRIOS E INSTRUMENTOS DE  
VENDEDORES AMBULANTES NO ÂMBITO  
DO ESTADO DE SERGIPE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SERGIPE DECRETA:**

1º - Esta Lei estabelece as diretrizes para a proibição da apreensão de produtos legalmente comercializados por vendedores ambulantes, camelôs e vendedores informais em espaços públicos, no âmbito do Estado de Sergipe, com fundamento na valorização do trabalho humano e na promoção da livre iniciativa.

**Parágrafo único:** É livre o exercício do trabalho de vendedor ambulante, desde que observadas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

**Art. 2º** - Fica proibida apreensão de mercadorias legais, acessórios e instrumentos de vendedores ambulantes em vias públicas em todo o território do Estado de Sergipe.

**§ 1º** - Fica vedado o confisco de todo e qualquer meio utilizado pelo vendedor ambulante para exercer sua atividade laboral, desde que lícito.

**Art. 3º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. Comércio ambulante: toda atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, exercida de maneira itinerante nas vias ou logradouros públicos;
- II. Mercadoria legal: bem móvel que não seja derivado de delito ou de ato ilícito, adquirido para fins de revenda ou produzido para venda;
- III. Instrumentos e acessórios: toda e qualquer ferramenta utilizada para exercer o comércio ambulante, como talheres, copos, garrafas, luvas, toucas, uniformes, utensílios, panelas, recipientes, dentre outros;
- IV. Meios para exercer a atividade de comércio ambulante: carrocinha ou triciclo, barracas, bujão, cesta, caixa de qualquer material, recipiente térmico, expositor, módulo e veículo





**ESTADO DE SERGIPE**  
**Assembleia Legislativa**  
**Gabinete do Deputado Luizão DonaTrampi**

**Art. 4º** - Os órgãos municipais e estaduais não poderão apreender produtos lícitos descritos no artigo anterior, exceto em caso de:

- I. situação de flagrante delito, emergência ou calamidade pública;
- II. produtos que representem riscos ao consumidor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);
- III. produto industrializado que não esteja acompanhado de nota fiscal ou de qualquer documento que comprove sua procedência.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a proibição da apreensão de produtos legalmente comercializados por vendedores ambulantes, camelôs e vendedores informais em espaços públicos, no âmbito do Estado de Sergipe. A motivação por trás desta proposta é fundamentada em diversos aspectos que buscam promover o desenvolvimento sustentável e a inclusão social, bem como garantir os direitos e a segurança jurídica dos trabalhadores informais.

Esse projeto de lei visa proteger os trabalhadores informais, como vendedores ambulantes e camelôs, garantindo-lhes a segurança de exercerem suas atividades de maneira justa e legal. A proibição da apreensão de mercadorias legais e instrumentos de trabalho busca assegurar a valorização do trabalho humano e fomentar a livre iniciativa. Os vendedores ambulantes desempenham um papel significativo na economia, muitas vezes sendo a única fonte de renda para diversas famílias. Essa legislação visa garantir que esses trabalhadores não sejam prejudicados devido a apreensões arbitrárias de seus produtos, desde que estejam em conformidade com a legalidade e as normas estabelecidas. A liberdade de exercer o comércio ambulante, desde que observadas as qualificações profissionais estabelecidas por lei, é um direito que se alinha aos princípios de justiça social e oportunidade igualitária para todos os cidadãos.

Ao estabelecer exceções para situações de flagrante delito, emergência ou calamidade pública, além de garantir a segurança do consumidor e a regularidade fiscal, o projeto busca conciliar a proteção aos trabalhadores informais com a necessidade de preservar a segurança e os direitos dos cidadãos. Essa medida busca não apenas proteger os direitos dos vendedores ambulantes, mas também promover um ambiente mais inclusivo e justo, onde a atividade laboral informal seja reconhecida e respeitada como parte fundamental da dinâmica econômica do Estado de Sergipe.

Em face da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei



Autenticar documento em <https://aleslegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300033003000360030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003000360030003A005000

Assinado eletronicamente por **Luizão Donatrampi** em 07/08/2024 12:35

Checksum: **B9EA4ECF9892F4E72226BA41270DB080183E2E47CA5AF48920D07058AF47B817**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300033003000360030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.